

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 2629/13.8TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha e Maria José Couto Fernandes Rocha”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de outubro de 2013

# Insolvência de “Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha e Maria José Couto Fernandes Rocha”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2629/13.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação dos Devedores

**Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha**, N.I.F. 188 556 001, e **Maria José Couto Fernandes Rocha**, N.I.F. 190 306 580, residentes na Rua Caetano Faria, 153, freguesia de Brufe, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde 2 de Julho de 1995 e têm uma filha com 2 anos de idade.

Os problemas dos devedores advêm de alguns contratos de crédito realizados com instituições bancárias, destinados, nomeadamente, à aquisição de habitação própria e de automóvel. Vejamos:

- 1- Em 5 de Dezembro de 2000 os devedores realizaram dois contratos de mútuo com hipoteca com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” no valor global de cerca de Euros 81.000,00 para financiamento da aquisição de imóvel para habitação própria;
- 2- Em 26 de Novembro de 1999 os devedores realizaram um contrato de crédito pessoal com o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” no valor de Euros 4.221,25;
- 3- Em 29 de Novembro de 1999 os devedores realizaram um contrato de financiamento com o “Banco BIC Português, S.A.” no valor de Euros 15.961,53 para aquisição de uma viatura;

Durante vários anos os devedores foram conseguindo cumprir pontualmente estes contratos. Em Maio de 2003 os devedores deixam de cumprir com o contrato realizado com o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.” e, em 2004, entram em incumprimento perante o “Banco BIC Português, S.A.”. Face à incapacidade dos devedores responderem perante os seus credores, este começam a demandá-los judicialmente, através das acções executivas nº 9475/05.0YYPR1 da 1ª Secção do 1º Juízo

# Insolvência de “Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha e Maria José Couto Fernandes Rocha”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2629/13.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

de Execução do Porto<sup>1</sup>, nº 9256/06.4YYPRt do 1º Juízo de Execução do Porto<sup>2</sup> e nº 22610/13.4TJVNf da 3ª Secção do 1º Juízo Cível do Porto.

Já no que respeita os dois contratos de crédito realizados com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” os devedores foram conseguindo cumpri-los até Abril e Dezembro de 2012<sup>3</sup>, tendo mesmo sucedido na renegociação destes créditos em Junho e Outubro de 2011.

Pelas informações recolhidas, as dificuldades dos devedores justificam-se em grande medida com os problemas de saúde da filha do casal e do próprio devedor, que sofre de depressão crónica, problemas que contribuíram para o aumento substancial das despesas mensais do agregado familiar.

Face ao incumprimento da totalidade dos seus compromissos perante os seus credores, o devedor marido viu o seu salário penhorado, o que reduziu ainda mais qualquer capacidade dos devedores responderem pelo passivo assumido anteriormente. Face a esta situação, em Julho de 2013 os devedores iniciaram os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido trabalha actualmente na sociedade “**Wetawash – Lavandaria e Acabamentos, Lda.**”, NIPC 507 791 037, onde exerce funções como operador não especializado e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**. Já a devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “**Manuel Moreira de Oliveira & C.ª, Lda.**”, NIPC 501 265 317, onde exerce funções como costureira e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 485,00**.

Os devedores moram actualmente em casa dos pais do devedor marido, juntamente com a sua filha menor de idade.

### III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

---

<sup>1</sup> É exequente nesta acção o “Banco BIC Português, S.A.”.

<sup>2</sup> É exequente nesta acção o “BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.”.

<sup>3</sup> Em Abril os devedores deixaram de cumprir o contrato de crédito com um financiamento de Euros 16.959,13 e em Dezembro de 2012 deixaram de cumprir o contrato de crédito com um financiamento de Euros 64.843,73.

# Insolvência de “Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha e Maria José Couto Fernandes Rocha”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2629/13.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferirá actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, há já vários anos que os devedores demonstram dificuldade no controlo da sua situação financeira, com incumprimento generalizado perante alguns dos seus credores e diversas acções executivas a correr contra si. Fruto desta situação, há já vários anos que, no âmbito do processo de execução nº 9256/06.4YYPRt do 1º Juízo de

# Insolvência de “Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha e Maria José Couto Fernandes Rocha”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2629/13.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Execução do Porto, foi ordenada a penhora do salário do devedor marido, tendo esta penhora sido efectiva apenas em alguns meses por ano, considerando o valor reduzido do rendimento mensal do devedor.

Por outro lado, a maior parcela do passivo dos devedores diz respeito aos contratos de crédito realizados com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, cujo incumprimento apenas se dá em Abril e Dezembro de 2012. Na verdade, o contrato que os devedores deixaram de cumprir em Dezembro de 2012 corresponde a cerca de 80% do passivo dos devedores.

Conforme definido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º, para além de haver atraso nos incumprimentos perante os seus credores torna-se necessário que a situação dos devedores seja definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam os devedores deixar de disso estarem conscientes, a não ser por inconsideração grave. Perante os factos atrás explanados, é entendimento do signatário que este ponto de ruptura apenas se concretizou com o incumprimento do contrato realizado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em Dezembro de 2012.

Considerando este entendimento, o prazo para a apresentação à insolvência dos devedores iniciou-se em Dezembro de 2012, tendo terminado em Junho de 2013. Conforme informação prestada aos autos, em Julho de 2013, apenas um mês depois do final do prazo, os devedores iniciaram os procedimentos necessários para se apresentarem à insolvência, pelo que é entendimento do signatário que não houve atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 16 de Outubro de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Carlos Joaquim Ferreira Silva Rocha e Maria  
José Couto Fernandes Rocha”**

Processo nº 2629/13.8TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

**I n v e n t á r i o**  
**( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

### Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

## Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

| Verba | Espécie                     | Localização   | Descrição   | Valor |
|-------|-----------------------------|---|---|-------|
| 1     | Imóvel:<br>Prédio<br>Urbano | Lugar de Ribela, freguesia de Louro, concelho de Vila Nova de Famalicão | Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º 54163 da freguesia de Louro e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 105.º. |       |

O Administrador da Insolvência

\_\_\_\_\_  
(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 16 de Outubro de 2013